

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.952 - MG (2011/0171393-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO NOME DA GENITORA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. RETORNO AO NOME DE SOLTEIRA. DESCABIMENTO DO PEDIDO.

1 - Nos termos da Lei nº 6.015/73, somente há a possibilidade de retificação do registro civil das pessoas naturais quando comprovada a existência de erro ou omissão nos lançamentos, o que não se vislumbra no caso, em que os assentos de nascimento retratam fielmente a situação dos pais no momento do nascimento das Apelantes " (e-STJ fl. 40 - grifou-se).

Na origem, cuida-se de ação de retificação de registro civil proposta por "Jurema Alves Lopes" e por M. A. L. e B. A. L., filhas do ex-casal. A ação foi proposta porque a genitora após a separação do ex-marido, voltou a usar o nome de solteira - "Jurema de Oliveira Alves" -, motivo pelo qual pretende fazer constar no registro das filhas o seu atual patronímico.

A ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Três Pontas/MG, que extinguiu o processo com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Irresignadas, as apelantes sustentaram, em sede de apelação, que o registro deveria retratar a realidade dos fatos, tendo em vista que, com a separação judicial, houve mudança do patronímico da genitora.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo hígida a sentença primeva, sob a seguinte fundamentação:

"A Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/73 assim dispõe em seu art. 109: 'Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório'.

Extrai-se do dispositivo acima que é permitida a correção do registro civil nos casos de existência de omissão, de erro material, ou, ainda, quando alguma irregularidade necessite ser suprida ou sanada.

O art. 54, item 7º, da referida lei estabelece, ainda, que:

'Art. 54 - O assento do nascimento deverá conter (...) 7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou residência do casal'.

Observa-se, pois, desta norma que as informações relativas à pessoa dos

Superior Tribunal de Justiça

genitores do registrado devem ser aquelas vigentes no momento do nascimento. Pois bem.

Na hipótese em exame, revela-se descabida a retificação pleiteada pelas apelantes, tendo em vista a inexistência de qualquer erro ou omissão em seus lançamentos de nascimento, os quais, na realidade, retratam fielmente os dados relativos aos seus pais, à época do nascimento, consoante mandamento legal.

(...) Com efeito, in casu, não estando presentes as hipóteses autorizadas pela Lei de Registros Públicos para a alteração do registro de nascimento das Recorrentes, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido, privilegiando, assim, os princípios da verdade real e da segurança as relações jurídicas. (...) Cumpre ressaltar, por fim, que as apelantes não comprovaram a existência dos constrangimentos alegados" (e-STJ fls. 42-46 - grifou-se).

Nas razões recursais, as ora recorrentes apontam dissídio jurisprudencial, citando acórdãos (i) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Cível nº 2006011125909-4 e Apelação Cível nº 2005011088959-4); (ii) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível nº 141.009-1); (iii) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70021907175, Apelação Cível nº 70070795813 e Apelação Cível nº 7001159794); (iv) REsp nº 1.123.141/PR (relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão), REsp nº 1.069.864/DF (relatoria da Ministra Nancy Andrighi) e REsp nº 1.041.751/DF (relatoria do Ministro Sidnei Beneti) no sentido de inexistir óbice legal para alteração do sobrenome da mãe nos registros de nascimentos dos filhos em virtude da adoção, após a separação, do nome de solteira.

Sem as contrarrazões, considerando a inexistência de polo passivo (e-STJ fl. 144), o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta instância especial.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 156-162).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.952 - MG (2011/0171393-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

A alteração do assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional e deve ser motivada quando se constatar equívoco no registro apto a ensejar conflito, insegurança e burla ao princípio da veracidade.

Na presente hipótese, houve mudança do estado civil dos pais de M. A. L. e B. A. L., também requerentes, que ao lado da genitora pleiteiam a retificação dos seus registros civis a fim de fazerem prevalecer nos assentamentos informação legítima da vida de todos os envolvidos, porquanto documento que goza de fé pública e que formaliza inúmeros atos jurídicos.

De fato, a legislação de regência (art. 54 da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973) exige que por ocasião do registro de nascimento, sejam declarados o nome e o prenome da criança e que se façam constar os dados dos pais (nomes e prenomes).

O nome capaz de identificar o indivíduo no meio social bem como a designação dos seus genitores no registro de nascimento são consectários dos direitos da personalidade.

Não se pode negar que a apresentação de documentos contendo informações destoantes nos assentamentos registrais dificulta, na prática, a realização dos atos da vida civil, além de gerar transtornos e aborrecimentos desnecessários. Ademais, a alteração do estado civil dos pais, por si só, já representa situação delicada para os filhos, os quais devem ter os interesses preservados, em especial quanto à origem familiar, algo tão importante na sociedade.

Por outro lado, a segurança jurídica, que se extrai do documento, cede lugar ao dever de respeito à própria individualidade do ser humano, que se explicita, em grande parte, pelo nome com o qual o indivíduo é reconhecido socialmente.

Assim, não se verifica nenhum impedimento legal, como se vê da legislação de regência:

Lei nº 6.015/73 - "Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (...) §7º - os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal (...)"

Superior Tribunal de Justiça

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - *"Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."*

"Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça".

Código Civil - *"Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro."*

Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992 - *"É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento. Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho."*

Com efeito, não se coaduna à razoabilidade exigir que a recorrente e suas filhas portem diariamente consigo cópia da certidão de casamento dos pais com a respectiva averbação para fins de identificação, por prejudicar o exercício do poder familiar. Ademais, não seria coerente impor a alguém utilizar-se de outro documento público para provar a filiação constante de sua certidão de nascimento.

Por isso, havendo alteração superveniente que venha a obstaculizar a própria identificação do indivíduo no meio social, resta indubitável a possibilidade de posterior retificação do registro civil, como, aliás, já vem entendendo esta Corte, à luz da autenticidade e eficácia dos registros públicos, conforme se depreende dos seguintes precedentes em circunstâncias análogas:

"DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE PATRONÍMICO. NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA. POSSIBILIDADE.

1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica, razão pela qual deve espelhar a realidade presente, informando as alterações relevantes ocorridas desde a sua lavratura.

2. O ordenamento jurídico prevê expressamente a possibilidade de averbação, no termo de nascimento do filho, da alteração do patronímico materno em decorrência do casamento, o que enseja a aplicação da mesma norma à hipótese inversa - princípio da simetria -, ou seja, quando a genitora, em decorrência de divórcio ou separação, deixa de utilizar o nome de casada (Lei 8.560/1992, art. 3º, parágrafo único). Precedentes.

3. Recurso especial provido" (REsp 1.072.402/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 1º/02/2013 -

Superior Tribunal de Justiça

grifou-se).

"CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO PARA NELE FAZER CONSTAR O NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA, ADOTADO APÓS O DIVÓRCIO - POSSIBILIDADE.

I - A dificuldade de identificação em virtude de a genitora haver optado pelo nome de solteira após a separação judicial enseja a concessão de tutela judicial a fim de que o novo patronímico materno seja averbado no assento de nascimento, quando existente justo motivo e ausentes prejuízos a terceiros, ofensa à ordem pública e aos bons costumes.

II - É inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, de modo que, havendo lei que autoriza a averbação, no assento de nascimento do filho, do novo patronímico materno em virtude de casamento, não é razoável admitir-se óbice, consubstanciado na falta de autorização legal, para viabilizar providência idêntica, mas em situação oposta e correlata (separação e divórcio).

Recurso Especial a que se nega provimento" (REsp 1041751/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 03/09/2009 - grifou-se).

"Direito civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade.

- Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.

- É conferido ao menor o direito a que seja acrescido ao seu nome o patronímico da genitora se, quando do registro do nascimento, apenas o sobrenome do pai havia sido registrado.

- É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 1.069.864/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 03/02/2009 - grifou-se).

"Apelidos do marido. Alteração pedida pela viúva para restabelecer o nome de solteira. Possibilidade jurídica do pedido.

1. Não é irrenunciável o direito ao uso dos apelidos do marido, sendo possível juridicamente o pedido de restabelecimento do nome de solteira, presentes circunstâncias próprias que justifiquem a alteração do registro.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 363.794/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 30/09/2002 - grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido destoa da remansosa

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta Corte, em manifesta divergência jurisprudencial:

"(...) A digna Juíza de 1º grau julgou improcedente o pedido, entendendo ser descabida a pretensão, uma vez que, nos termos da Lei nº 6.015/73, somente há a possibilidade de retificação do registro civil das pessoas naturais quando comprovada a existência de erro ou omissão nos lançamentos, o que não se vislumbra no caso, pois os assentos de nascimento devem retratar a situação dos pais no momento do parto, aí compreendidos os nomes e sobrenomes.

A meu ver, irretocável o decísum monocrático.

A Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/73 assim dispõe em seu art. 109:

'Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.'

Extrai-se do dispositivo acima que é permitida a correção do registro civil nos casos de existência de omissão, de erro material, ou, ainda, quando alguma irregularidade necessite ser suprida sanada.

O art. 54, item 7º, da referida lei estabelece, ainda, que:

'Art. 54 - O assento do nascimento deverá conter:

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou residência do casal.'

Observa-se, pois, desta norma que as informações relativas à pessoa dos genitores do registrado devem ser aquelas vigentes no momento do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese em exame, revela-se descabida a retificação pleiteada pelas Apelantes, tendo em vista a inexistência de qualquer erro ou omissão em seus lançamentos de nascimento, o quais, na realidade, retratam fielmente os dados relativos aos seus, pais, a época do nascimento, consoante mandamento legal (...) Com efeito, in casu, não estando presentes as hipóteses autorizadas pela Lei de Registros Públicos para a alteração do registro de nascimento das Recorrentes, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido, privilegiando, assim, os princípios da verdade real e da segurança das relações jurídicas. (...)

Cumprе ressaltar, por fim, que as apelantes não comprovaram a existência dos constrangimentos alegados" (e-STJ fls. 40-46 - grifou-se).

O ordenamento jurídico pátrio, ao prever a imutabilidade do nome e do sobrenome, visa, em última análise, preservar a segurança das relações sociais. Tal premissa decorre do fato de que o nome é elemento da personalidade, direito nato a todo ser humano, e, portanto, indisponível, inalienável, vitalício, irrenunciável e imprescritível, sendo oponível *erga omnes*. Em última análise, o nome retrata a própria identidade social do indivíduo, que se

Superior Tribunal de Justiça

reconhece como integrante do grupo ao qual pertence.

O art. 57 da Lei n.º 6.015/1973 admite a alteração de nome civil, desde que se faça por meio de exceção e de forma motivada, com a devida apreciação judicial, sem descurar da ausência de prejuízo a terceiros. No caso dos autos, é justificável e plausível a modificação do patronímico materno na certidão de nascimento de suas filhas, situação que prima pela contemporaneidade da vida, dinâmica por natureza (e não do momento da lavratura do registro). A função do patronímico é identificar o núcleo familiar da pessoa e deve retratar a verdade real, fim do registro público, que objetiva espelhar, da melhor forma, a linhagem individual.

A recorrente pretende desvincular seu nome do genitor, situação que não impõe qualquer alteração nos nomes de seus filhos, cuja estirpe fica preservada.

Em síntese, ao comentar a possibilidade de retificação do sobrenome, Maria Berenice Dias afirma, à luz do princípio da simetria:

"Na constância do casamento, os filhos são registrados com os nomes dos seus genitores. Quando da dissolução do casamento dos pais, modo geral, abandona o cônjuge o nome que adotara ao casar. Assim, há uma discrepância entre o nome do genitor e o nome que consta do assento de nascimento de seus filhos. O registro passa a indicar uma realidade que não existe, ou seja, o que está registrado não corresponde à verdade real. Geralmente essa situação é verificada em relação à mulher, pois até agora era ela quem adotava o patronímico do marido.

Mas a imodificabilidade dos registros públicos não é absoluta. Comporta exceção exatamente na hipótese inversa. É possível a averbação do patronímico materno no termo de nascimento do filho nascido e registrado antes do casamento da mãe (L 8.560/92 3º parágrafo único). Ora, se existe tal possibilidade de alteração para adequar o nome do filho ao nome da mãe, em razão do casamento, imperativo reconhecer - até em respeito ao princípio da simetria - a mesma possibilidade de harmonização quando a mudança ocorrer em razão do divórcio. Não só a mãe, mas o filho pode pleitear a mudança" (Manual de Direito das Famílias, 9ª edição, Revista dos Tribunais, págs. 148-149 - grifou-se).

Assim, extinta a sociedade conjugal e modificado o nome da mãe em decorrência do divórcio, restando ausentes quaisquer prejuízos a terceiros, não há razão para impedir a atualização dos assentos de nascimento dos filhos, o que facilita, inclusive, as relações sociais e jurídicas. Todavia, em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida após o divórcio.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.

